

# **Painel**

Racismo ambiental nas perspectivas do mundo do trabalho, territoriais, da população negra, e dos povos e comunidades tradicionais, dos agrotóxicos, da saúde ambiental e das relações étnico-raciais.





# RACISMO AMBIENTAL E O MUNDO DO TRABALHO

# **Edelamare Melo**

Subprocuradora-Geral do Trabalho

Coordenadora do GT/MPT "Povos Originários, comunidades tradicionais e periféricas"





# Racismo Ambiental: Herança colonial

- O racismo ambiental está profundamente enraizado na herança colonial.
- Durante o período colonial, as <u>práticas de</u> <u>exploração e desumanização</u> estabeleceram as bases para a <u>desigualdade racial e a injustiça ambiental que persistem até hoje</u>.
- No contexto colonial, a população negra foi submetida a condições de higiene e saúde precárias, instituindo doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado.
- Essa herança colonial ainda é visível hoje, com comunidades afrodescendentes, indígenas e pobres sofrendo desproporcionalmente os impactos negativos das mudanças climáticas e catástrofes ambientais.



O racismo ambiental e a herança colonial estão intrinsecamente ligados. A herança colonial moldou as relações raciais e as desigualdades ambientais que vemos hoje, e o racismo ambiental é uma continuação dessas práticas coloniais de exploração e desumanização





# SITUAÇÃO ATUAL

Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causa de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis.



# PRINCÍPIOS



# I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

- 2. Cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor.
- a. Aceitar que, com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais vem o dever de impedir o dano causado ao meio ambiente e de proteger os direitos das pessoas.
- b. Assumir que o aumento da liberdade, dos conhecimentos e do poder implica responsabilidade na promoção do bem comum.
- 3. Construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas.
- a. Assegurar que as comunidades em todos níveis garantam os direitos humanos e as liberdades fundamentais e proporcionem a cada um a oportunidade de realizar seu pleno potencial.
- b. b. Promover a justiça econômica e social, propiciando a todos a consecução de uma subsistência significativa e segura, que seja ecologicamente responsável.



# II. INTEGRIDADE ECOLÓGICA

Adotar planos e regulamentações de desenvolvimento sustentável em todos os níveis que façam com que a conservação ambiental e a reabilitação sejam parte integral de todas as iniciativas de desenvolvimento.

- 6. Prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental e, quando o conhecimento for limitado, assumir uma postura de precaução.
- a. Orientar ações para evitar a possibilidade de sérios ou irreversíveis danos ambientais mesmo quando a informação científica for incompleta ou não conclusiva.
- b. Impor o ônus da prova àqueles que afirmarem que a atividade proposta não causará dano significativo e fazer com que os grupos sejam responsabilizados pelo dano ambiental.
- c. Garantir que a decisão a ser tomada se oriente pelas consequências humanas globais, cumulativas, de longo prazoy, indiretas e de longo alcance.
- d. Impedir a poluição de qualquer parte do meio ambiente e não permitir o aumento de substâncias radioativas, tóxicas ou outras substâncias perigosas.



7. Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário. [...]

8 [...]

b. Reconhecer e preservar os conhecimentos tradicionais e a sabedoria espiritual em todas as culturas que contribuam para a proteção ambiental e o bem-estar humano.

# III. JUSTIÇA SOCIAL E ECONÔMICA



- [...] c. Reconhecer os ignorados, proteger os vulneráveis, servir aqueles que sofrem, e permitir-lhes desenvolver suas capacidades e alcançar suas aspirações.
- 10. Garantir que as atividades e instituições econômicas em todos os níveis promovam o desenvolvimeto humano de forma equitativa e sustentável.[...]
- d. Exigir que corporações multinacionais e organizações financeiras internacionais atuem com transparência em benefício do bem comum e responsabilizá-las pelas conseqüências de suas atividades.
- 12. Defender, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, concedendo especial atenção aos direitos dos povos indígenas e minorias.
- a. Eliminar a discriminação em todas suas formas, como as baseadas em raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, idioma e origem nacional, étnica ou social.
- b. Afirmar o direito dos povos indígenas à sua espiritualidade, conhecimentos, terras e recursos, assim como às suas práticas relacionadas a formas sustentáveis de vida.

## MARCOS CONCEITUAIS. RACISMO AMBIENTAL. MUNDO DO TRABALHO



#### O termo faz referência:

- ⇒ às formas desiguais pelas quais segmentos populacionais vulnerabilizados são expostas às externalidades negativas e a fenômenos ambientais nocivos como consequência de sua exclusão dos lugares de tomada de decisão.
- ⇒ à prática de impor <u>injustiças ambientais</u>, como a exposição a poluentes e resíduos tóxicos, <u>a comunidades minoritárias e economicamente desfavorecidas, negros periféricos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas</u>. Estas comunidades são frequentemente forçadas a viverem em áreas próximas a instalações industriais, locais de descarte de resíduos, empresas de mineração, barragem entre outras, resultando em uma exposição desproporcional a condições ambientais prejudiciais.

Também se manifesta na exclusão dessas comunidades das decisões políticas e práticas que afetam seu ambiente e saúde. Isso pode incluir a falta de acesso a espaços verdes seguros e saudáveis, a exclusão de lideranças de comunidades marginalizadas nos movimentos ambientais e a falta de recursos para mitigar e adaptar-se às mudanças climáticas.

## MARCOS CONCEITUAIS. RACISMO AMBIENTAL. MUNDO DO TRABALHO



#### O termo faz referência:

- ⇒ às formas desiguais pelas quais segmentos populacionais vulnerabilizados são expostas às externalidades negativas e a fenômenos ambientais nocivos como consequência de sua exclusão dos lugares de tomada de decisão.
- ⇒ à prática de impor <u>injustiças ambientais</u>, como a exposição a poluentes e resíduos tóxicos, <u>a comunidades minoritárias e economicamente desfavorecidas, negros periféricos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas</u>. Estas comunidades são frequentemente forçadas a viverem em áreas próximas a instalações industriais, locais de descarte de resíduos, empresas de mineração, barragem entre outras, resultando em uma exposição desproporcional a condições ambientais prejudiciais.

Também se manifesta na exclusão dessas comunidades das decisões políticas e práticas que afetam seu ambiente e saúde. Isso pode incluir a falta de acesso a espaços verdes seguros e saudáveis, a exclusão de lideranças de comunidades marginalizadas nos movimentos ambientais e a falta de recursos para mitigar e adaptar-se às mudanças climáticas.

Outra prática do racismo ambiental é a negação de acesso a recursos naturais essenciais como água e terra. Em muitos casos, comunidades tradicionais e economicamente desfavorecidas são privadas de seu direito à água potável e à terra arável. Isso pode ocorrer através de práticas como a contaminação da água local por indústrias poluentes, a apropriação de terras para uso industrial e agricultura de larga escala ou a falta de infraestrutura adequada para fornecer água limpa e saneamento básico.

Atualmente, o racismo ambiental diz respeito às <u>injustiças sociais e ambientais</u> que impactam mais fortemente grupos étnicos vulnerabilizados e outros grupos discriminados por sua "raça", origem ou cor. Isso significa que abrange negros, mas, também, comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, entre outras.

As comunidades muitas vezes não têm a capacidade de se opor a essas injustiças devido à falta de representação política e econômica. Isso resulta em uma forma de racismo que não só afeta a saúde e o bem-estar dessas comunidades, mas, também, nega seus direitos básicos ao acesso a recursos naturais.

Portanto, combater o racismo ambiental envolve não apenas abordar questões de poluição e degradação ambiental, mas também garantir a equidade no acesso a recursos naturais e na tomada de decisões sobre questões ambientais

Este tipo de racismo é operado, por exemplo, por meio de legislação e aplicação da lei, constrangimentos, exposição a resíduos tóxicos, venenos e poluentes, depreciação dos conhecimentos ancestrais desqualificação dos valores consolidados através das gerações. É um processo histórico que tem sido relevante nas estratégias de usurpação da riqueza material, espiritual e intelectual de povos específicos.

O racismo ambiental é uma forma interseccional de racismo que afeta tanto a saúde física quanto a autonomia e o bem-estar das comunidades.

É um problema complexo que requer soluções igualmente complexas, incluindo políticas públicas justas, inclusão nas decisões ambientais e reconhecimento dos direitos das comunidades afetadas.





**Robert Bullard** 

## Racismo ambiental

Qualquer política, prática ou diretiva que afeta ou prejudica de maneira diferenciada (intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base em raça ou cor

Não é apenas uma questão de pobreza, mas, também, está profundamente enraizado no racismo sistêmico

# Justiça Ambiental

Busca pelo tratamento justo e pelo envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulamentos ambientais.

Bullard destaca a necessidade de abordar o racismo ambiental não apenas através da mitigação da poluição e da degradação ambiental, mas, também, através da promoção da justiça ambiental e da inclusão de todas as comunidades nas decisões ambientais

Injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre grupos étnicos vulneráveis ou vulnerabilizados (i.e., tornadas vulneráveis pela ação do capital) e outras comunidades, discriminadas por sua origem ou cor<u>"</u>

O racismo ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas também através de ações que tenham impacto "racial", independentemente da intenção que lhes tenha dado origem

#### **RACISMO AMBIENTAL**



Tânia Pacheco

Aspectos fundamentais do racismo ambiental:

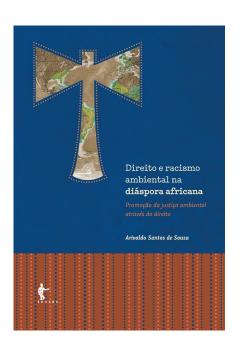
Expropriação do território e negação da cidadania

Discute modelo como 0 desenvolvimento hegemônico atual trata maioria da a humanidade como objetos, com alguns sendo usados a serviço do lucro e outros, considerados supérfluos, sendo descartados. Isso resulta em deslocamento forçado e migração para centros urbanos, onde essas populações enfrentam novas formas de exclusão e marginalização.

Enfatiza a necessidade de lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual a democracia plena e a cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia.



Arivaldo Santos de Souza

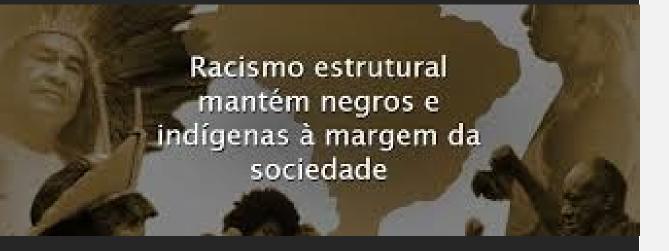


Apresenta um conceito aprofundado do racismo ambiental e aborda a concepção de justiça ambiental.

RACISMO AMBIENTAL: Uma forma de injustiça social e ambiental que afeta de forma desproporcional os grupos mais vulneráveis, incluindo os descendentes de africanos. Destaca que essas injustiças são muitas vezes o resultado de políticas e práticas que, embora não sejam intencionalmente racistas, têm impactos desproporcionais sobre esses grupos.]

Traz uma importante contribuição para a compreensão da <u>dimensão social das</u> <u>questões ambientais</u>, que <u>sempre afetarão mais fortemente grupos mais vulneráveis.</u>

Na mesma linha, Silvio de Almeida, que destaca que <u>o racismo ambiental é uma manifestação do racismo estrutural, que opera através da retirada de direitos de grupos humanos nos territórios que ocupam</u>. Ressalta que as pessoas pertencentes a esses grupos são mais afetadas, por razões sociais, por eventos ambientais.



#### RACISMO AMBIENTAL E RACISMO ESTRUTURAL

No Brasil, o racismo estrutural e ambiental afeta principalmente indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras e outras comunidades tradicionais, bem como as populações periféricas. ancorada Α economia comercialização de commodities justifica a invasão e a tomada de territórios indígenas e negros, revelando que o racismo estrutural de nossa sociedade também está presente nas questões ambientais.

A relação entre racismo ambiental e racismo estrutural é intrínseca, pois o racismo ambiental é uma manifestação do racismo estrutural. Ele reflete como o racismo estrutural molda o acesso e controle sobre os recursos naturais e o meio ambiente, afetando desproporcionalmente certos grupos étnicos e raciais.

O racismo ambiental é uma das formas de materialização do racismo estrutural, que se manifesta através do exercício de poder que resulta na retirada de direitos de grupos humanos nos territórios que ocupam. Como consequência, comunidades são vulnerabilizadas, deslocadas, expulsas e submetidas a condições insalubres. Moradores são assassinados e subjugados por violência com base em sua origem étnica.



# **ECOFACISMO**

- O eco fascismo é uma ideologia que combina elementos do fascismo, como a supremacia racial e o autoritarismo, com uma preocupação com a preservação ambiental. Os eco fascistas acreditam que a degradação ambiental é causada por certos grupos humanos e, portanto, defendem políticas extremas de controle populacional e segregação racial para proteger o meio ambiente.
- A relação entre luta contra o racismo ambiental e o eco fascismo é complexa. Embora ambos sejam preocupados com questões ambientais, eles abordam essas questões de maneiras muito diferentes. O racismo ambiental busca destacar e combater as injustiças ambientais enfrentadas por comunidades vulnerabilizadas pela questão racial. O eco fascismo, por outro lado, pode exacerbar o racismo ambiental ao defender políticas que prejudicam desproporcionalmente essas comunidades em nome da proteção ambiental.
- Portanto, é crucial reconhecer e desafiar o eco fascismo e outras formas de supremacia ambiental para combater efetivamente o racismo ambiental e promover a justiça ambiental.

- O socialismo ecológico é uma corrente de pensamento que busca integrar a luta pela justiça social com a luta pela sustentabilidade ambiental. Ele defende que a superação das injustiças sociais e ambientais passa necessariamente pela transformação das estruturas econômicas e políticas que perpetuam essas injustiças.
- A relação entre o racismo ambiental e o socialismo ecológico se dá na medida em que o socialismo ecológico busca combater as injustiças socioambientais, como o racismo ambiental, através da transformação das estruturas de poder que perpetuam essas injustiças.
- O <u>socialismo ecológico defende que as comunidades</u> <u>afetadas pelo racismo ambiental devem ser incluídas em todas</u> as decisões relativas ao meio ambiente e à saúde.
- Defende que é necessário garantir que as comunidades locais sejam informadas sobre os riscos ambientais associados às instalações em suas áreas, e que essas comunidades sejam consultadas antes da construção de novas instalações ou projetos.

# SOCIALISMO ECOLÓGICO



#### MARCOS CONCEITUAIS. RACISMO AMBIENTAL. MUNDO DO TRABALHO

# MUNDO DO TRABALHO POVOS ORIGINÁRIOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

CFRB/ 88 CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

# TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

# CAPÍTULO I

# DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os **ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

- I soberania nacional;
- II propriedade privada;
- III função social da propriedade;
- IV livre concorrência;
- V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
  - IX tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

# TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

#### Racismo Ambiental e Direito do Trabalho:

Não há como pensar em racismo ambiental sem pensar na violação dos direitos sociais eles estão interligados, pois ambos são manifestações de sistemas de poder e desigualdade estruturais.

Já sabemos que racismo ambiental ocorre quando comunidades vulnerabilizadas por quentões raciais são desproporcionalmente afetadas por danos ambientais e têm acesso limitado a recursos ambientais. É dizer: muitas vezes o resultado de políticas e práticas estruturais que marginalizam essas comunidades.

A violação dos direitos do trabalho, por outro lado, ocorre quando os trabalhadores são explorados e privados de seus direitos básicos, como salários justos, condições de trabalho seguras e dignas, e liberdade de associação. Essas violações são mais frequentemente e prevalentes entre os trabalhadores afrodescendentes, indígenas e pobres que são desproporcionalmente representados em empregos precários e mal remunerados.

O racismo ambiental e a violação dos direitos do trabalho pode ser vista na maneira como as comunidades vulnerabilizadas por questões raciais são frequentemente forçadas a trabalhar em condições insalubres e perigosas, como indústrias poluentes ou trabalhos que envolvem a exposição a substâncias tóxicas. Além disso, essas comunidades muitas vezes não têm acesso a oportunidades de trabalho decente e são excluídas de posições de poder e tomada de decisão.

As empresas que desrespeitam os direitos trabalhistas, em sua maioria têm o hábito de se instalarem em áreas próximas a comunidades vulnerabilizadas por questões raciais e que já sofrem com os efeitos do racismo ambiental.

O racismo ambiental também se manifesta no meio ambiente do trabalho quando comunidades vulnerabilizadas por quentões raciais são desproporcionalmente afetadas, por doenças ocupacionais e condições de trabalho insalubres